ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

INDICAÇÃO Nº_____/2023

INDICA ao Chefe do Poder Executivo que apresente Projeto de Lei instituindo o piso salarial dos servidores da enfermagem e abrindo créditos suplementares no orçamento, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.434/22

INDICO à Mesa Diretora, na forma do Art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Natal para que apresente projeto de lei instituindo o piso salarial dos servidores da enfermagem e abrindo créditos suplementares no orçamento, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.434/22, cuja proposta de minuta segue em anexo.

Natal/RN, 26 de maio de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

ANEXO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o piso salarial dos servidores públicos municipais para a categoria da enfermagem no município do Natal e abre créditos suplementares para este fim, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 127/2022 e a Lei Federal nº 14.434/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe à CÂMA MUNICIPAL DE NATAL o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Institui-se no município do Natal piso salarial aos servidores da enfermagem, consoante dispõe a Emenda à Constituição Federal nº 124/2022 e a Lei Federal nº 14.434/2022.

§1º O piso a que se refere o *caput* deste artigo constituirá vencimento mínimo aos servidores da enfermagem, podendo-se estabelecer valores maiores segundo critério de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

§2º Não integram o valor do piso as verbas indenizatórias a que fazem jus os servidores da enfermagem.

§3º Entender-se-ão como servidores da enfermagem os seguintes profissionais:

I – Enfermeiros;

II – Técnicos de Enfermagem;

III – Auxiliares de Enfermagem.

Art. 2º O piso salarial ao qual se refere o art. 1º desta Lei compreenderá o valor mensal de:

I – R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para os enfermeiros;

II – R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), para os técnicos de enfermagem;

III – R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta reais e cinco centavos), para auxiliares de enfermagem.

Art. 3º O município adequará a remuneração dos cargos nos respectivos planos de carreiras dos servidores de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 4º Sempre que houver Lei Federal instituindo piso salarial mais benéfico, este deverá prevalecer.

Art. 5º O piso de que trata esta Lei deverá ser anualmente reajustado de modo a permitir seu aumento real.

§1º Entende-se por aumento real o reajuste anual considerando a aplicação cumulativa dos seguintes elementos:

I – A atualização do valor-base do piso segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do município do Natal, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

II – O aumento dos pisos da categoria da enfermagem considerando a taxa de crescimento real do PIB municipal para o ano de referência, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º Em caso de decréscimo real do PIB municipal, os pisos da categoria da enfermagem serão atualizados apenas consoante a regra do inciso I deste artigo.

Art. 6º Abrir-se-ão créditos suplementares à proporção necessária para arcar com o cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Art. 7º A fonte dos recursos a que se refere o art. 6º serão as verbas oriundas da União, de acordo com as normas previstas na Emenda à Constituição Federal nº 127/2022.

Parágrafo único. Em sendo insuficiente a dotação oriunda do *caput*, a prefeitura suplementará os valores necessários com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Somente após a catastrófica pandemia de Covid-19 – que assolou todos os povos do mundo e que, no Brasil, tristemente contou com auxílio (ativo e omissivo) do governo federal para se propagar, resultando em 700.000 (setecentas mil) mortes, muitas das quais desnecessárias – é que a nação brasileira enfim resolveu atender a luta da brava categoria da enfermagem, sem a qual milhares de outras mortes não teriam sido evitadas, instituindo o piso remuneratório por meio da Lei Federal nº 14.434/2022 – aqui reproduzidos no art. 2º.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal foi acionado para declarar inconstitucional a referida Lei. Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu medida liminar para determinar que o Congresso Nacional indicasse a fonte dos recursos, o que resultou na confecção da Emenda Constitucional nº 127/2022, ainda em dezembro daquele ano.

Mais recentemente, o presidente Lula encaminhou e, após aprovação, sancionou o Projeto de Lei nº 14.581/2023, garantindo abertura de crédito especial de R$ 7.300.000.000 (sete bilhões e trezentos milhões de reais)[1] a fim de "prestar assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste [art. 198 da CF] artigo" (nova redação dada ao § 14 do art. 198 da CF, consoante art. 1º da EC nº 127/2022).

Ademais, na esteira da recente política de valorização do salário mínimo apresentada pelo governo federal (Projeto de Lei, do Poder Executivo da União,

[1] Presidente Lula sanciona lei que abre crédito de R$7,3 bi para o Piso da Enfermagem — Ministério da Saúde (www.gov.br)

nº 2.385/2023)[2], indicamos, em nossa proposta, a mesma forma de incrementar os pisos da categoria da enfermagem, considerando o reajuste inflacionário pelo INPC, mais o incremento remuneratório de acordo com o crescimento anualizado do PIB municipal.

Para cumprir a finalidade da lei, propusemos ainda a abertura de créditos suplementares, na forma determinada pelo art. 167, III e V, da CF c/c art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, pois se trata de despesas adicionais às rubricas destinadas à remuneração de pessoal vinculado à pasta da saúde.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, pela via da Indicação (instrumento previsto no art. 164, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal), de tal sorte que o piso da categoria da enfermagem seja inteiramente implementado pelo Poder Público municipal, o que, mais do que dar consequência a mandamento constitucional e legal, visa a trazer um mínimo de justiça para servidores e servidoras tão essenciais para a saúde do povo natalense.

Mais do que elogios pela bravura e abnegação, enfermeiros e enfermeiras; técnicos e técnicas de enfermagem; e auxiliares de enfermagem exigem reconhecimento e efetivação de seus direitos conquistados a duras penas e muita luta.

É com isso que contamos!

Natal/RN, 26 de maio de 2023.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

[2] PL 2385/2023 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)